

RESOLUÇÃO Nº 26/2017

(Publicada no Diário Oficial de 12/09/2017)

Alterada pelas Resoluções nºs 06/2020 e 126/24.

Ratificada pela Resolução nº 126/24.

Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à KASMED IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.025, de 24 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997, e alterações e considerando o que consta do processo SDE nº 1100170005358,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à KASMED IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 19.006.720/0001-92 e IE nº 112.256.427ME, instalada no município de Bom Jesus da Lapa, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de curativos, compressas, gazes, ataduras, pensos, esparadrapos, campo operatório, papel lençol, máscara, touca, gorro, sapatilha e outros artefatos de materiais têxteis (NCM 6307.90.10), aevental (NCM 6210.10.00), caixa coletora perfuro cortante, caixa de papelão (NCM 4819.10.00), álcool gel (NCM 2207.20.19), tecido em ponto de gaze (NCM 5803.00), tecido de atadura (NCM 5807), fraldas descartáveis (NCM 9619) e lenços umedecidos (NCM 4818), mantidas as demais condições, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir do momento em que a empresa estiver operando no Regime Normal de Apuração do ICMS.

Nota: A redação atual do inciso I do art. 1º foi dada pela Resolução nº 126, de 05/09/24, DOE de 21/09/24, efeitos a partir de 21/09/24.

Redação anterior dada ao inciso I do art. 1º pela Resolução nº 06, de 13/04/2020, DOE de 17/04/2020, efeitos de 17/04/2020 até 20/09/24:

"I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de curativos, compressas, gazes, ataduras, pensos, esparadrapos, campo operatório, papel lençol, máscara, touca, gorro, sapatilha e outros artefatos de materiais têxteis (NCM 6307.90.10), aevental (NCM 6210.10.00), caixa coletora perfuro cortante, caixa de papelão (NCM 4819.10.00), álcool gel (NCM 2207.20.19), mantidas as demais condições, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir do momento em que a empresa estiver operando no Regime Normal de Apuração do ICMS."

Redação originária, efeitos até 16/04/2020:

"I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de curativos, compressas, gazes, ataduras, pensos, esparadrapos, campo operatório e papel lençol, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir do momento em que a empresa estiver operando no Regime Normal de Apuração do ICMS.;"

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e,

b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes destinados à fiação e tecelagem, confecções e malharia e seus insumos, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Nota: A redação atual da alínea “b” do inciso II do art. 1º foi dada pela Resolução nº 126, de 05/09/24, DOE de 21/09/24, efeitos a partir de 21/09/24.

Redação originária, efeitos até 20/09/24:

“b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.”

c) pelo recebimento do exterior, para o momento em que ocorrer a saída do estabelecimento importador, de pasta química de madeira conífera à soda e ao sulfato, branqueada - NCM 4703.21.00; poliacrilato de sódio - NCM 3906.90.44; adesivos - NCM 3506.91.10 e 3506.91.90; velcro NCM 5603.13.90; falso tecido/não tecido - TNT - NCM 5603.12.90, 5603.13.90 e 5603.92.90, todos destinados à fabricação de fraldas descartáveis e absorventes higiênicos, com base na alínea “d”, inciso I, art. 2º do Decreto 6.734/1997 e,

Nota: A alínea “c” foi acrescentada ao inciso II do art. 1º pela Resolução nº 126, de 05/09/24, DOE de 21/09/24, efeitos a partir de 21/09/24.

d) nas operações internas, com os seguintes produtos, desde que destinados à fabricação de fraldas descartáveis e absorventes higiênicos: adesivos - NCM 3505.10.00; 3505.20.00; 3506.91.10; 3506.91.20; 3506.91.90 e 3809.91.90; caixas (embalagem) de papelão - NCM 4819.10.00; celulose - NCM 4703.29.00; embalagens de polietileno - NCM 3923.21.90; etiquetas para identificação - NCM 4821.90.00; falso tecido/não tecido (TNT) - NCM 5603.11.30; 5603.11.90; 5603.12.90; 5603.13.90; 5603.91.90; 5603.92.90 e 5903.20.00; filme de polietileno - NCM 3920.10.10; 3920.10.99 e 3921.19.00; fitas adesivas - NCM 3506.10.90; 3919.10.00; 4811.41.10; 4811.41.90 e 9612.10.19; lycra - NCM 5402.49.10; papel cartão para fabricação de tubetes - NCM 4805.19, 4822.9 e 4823.90.99; papel cartão para fabricação de tubetes - NCM 4822.90.00 e 4823.90.99; papel siliconado - NCM 4811.59.22; policrilato de sódio - NCM 3906.90.44 e tinta para impressão - NCM 3215.19.00 e 3814.00.90, com base na alínea “f”, inciso III, art. 2º do Decreto nº 6.734/97.

Nota: A alínea “d” foi acrescentada ao inciso II do art. 1º pela Resolução nº 126, de 05/09/24, DOE de 21/09/24, efeitos a partir de 21/09/24.

Art. 2º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2017.

LUIZ GONZAGA ALVES DE SOUZA
Presidente em Exercício